

PARECER COREN/GO Nº 059/CTAP/2016

ASSUNTO: REMANEJAMENTO INTERNO DE AUXILIARES/TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E ENFERMEIROS NA UNIDADE HOSPITALAR, QUANDO OCORREM FALTAS EM SETORES.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 10 de maio de 2016, solicitação de parecer sobre a seguinte questão: esclarecimento sobre o remanejamento interno de auxiliares e técnicos de enfermagem e enfermeiros na unidade hospitalar, quando ocorrem faltas em setores.

II. Da fundamentação

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 7.498 de 1986, “que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências”:

Art. 11 – O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- i) consulta de Enfermagem;
- j) prescrição da assistência de Enfermagem;
- l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de Enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 059/CTAP/2016

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 311/2007, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e que define em seus Princípios Fundamentais que o profissional de Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os princípios éticos e legais, descreve:

Das relações com a pessoa, família e coletividade:

Responsabilidades e deveres:

Art. 12- Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 14 - Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art.16: Garantir a continuidade da assistência de enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 293/2004, que “fixa e estabelece Parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde e Assemelhados”, especialmente em seu artigo 4º, parágrafo 2º, o qual determina que: “o quantitativo de profissionais estabelecido deverá ser acrescido de um índice de segurança técnica (IST) não inferior a 15% do total” (COREN-PE, 2016);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 458/2014, que “normatiza as condições para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico”, e em seu artigo 10, inciso III define como atribuição do Enfermeiro Responsável Técnico: “realizar o dimensionamento de pessoal de Enfermagem, conforme o disposto na Resolução Cofen nº 293/2004 informando, de ofício, ao representante legal da empresa / instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem”.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 059/CTAP/2016

III- CONCLUSÃO:

Conforme o exposto acima, o parecer dessa Câmara Técnica de Assuntos Profissionais é que o Enfermeiro Responsável Técnico deve realizar o dimensionamento de pessoal de enfermagem, considerando o acréscimo de no mínimo 15% de profissionais de enfermagem para a garantia do Índice de Segurança Técnica (IST), evitando assim a necessidade de remanejamentos para cobertura de faltas.

Entretanto se mesmo com o acréscimo de profissionais para a garantia do IST, houver necessidade de remanejamento de profissionais de enfermagem para a cobertura de faltas em outros setores, caberá ao profissional de enfermagem avaliar sua competência técnica, científica, ética e legal. Assim, caso o resultado dessa avaliação seja favorável à atuação dos profissionais no setor para o qual ele é demandado, este deve aceitar o encargo e garantir, com segurança a assistência livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência na continuidade da assistência de enfermagem.

No caso de auto-avaliação de competência profissional o mesmo referir que não possui habilidade técnica em prestação da assistência no setor de destino, deve o profissional de enfermagem utilizar-se do direito que lhe é conferido em recusar-se ao exercício de atividades naquele local. Diante dessa situação compete ao Enfermeiro Responsável Técnico da Unidade, promover as devidas capacitações técnicas.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 21 de novembro de 2016.

Enfª. Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Rôsaní A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Sílvia R. de S. Toledo
CTAP - Coren/GO nº 70.763

REFERÊNCIAS:

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26 de junho de 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.htm>. Acesso em: 03 Jun 2016.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 059/CTAP/2016

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN-311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: < [http://novo.portalcofen.gov.br/resoluco-cofen- 3112007_4345.html](http://novo.portalcofen.gov.br/resoluco-cofen-3112007_4345.html)>. Acesso em: 02 Jun. 2016.

_____. Resolução COFEN-293/2004. Disponível em: < <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/RESOLUCAO2932004.PDF>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

_____. Resolução COFEN-Nº 458/2014. *Normatiza as condições para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico*. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04582014_25656.html>. Acesso em: 21 nov. 2016.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO. *Parecer Técnico Coren-PE nº 001/2016. Remanejamento de profissionais para outros setores*. Disponível em:< http://www.coren-pe.gov.br/novo/parecer-tecnico-remanejamento-de-profs-para-outros-setores_6823.html>. Acesso em: 21 Nov. 2016.